



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 14 de setembro de 2022.

PC nº 163.09.2022

Ref.: Ofício nº 221/2022 – GP – Proc. CM nº 4782/2022 – Cota nº 14/2022

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício em referência, onde solicita manifestação a respeito do **Projeto de Lei nº 129/2022**, de iniciativa do **Legislativo**, que visa instituir no Município de Santo André, o Programa "Terceira Idade no Paço" de incentivo ao envelhecimento saudável, dentro do projeto Domingo no Paço, e dá outras providências, cumpre-nos apresentar os seguintes esclarecimentos:

Em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o Vereador, autor do projeto, a lei que se pretende instituir é, de fato, verticalmente incompatível com a Constituição do Estado de São Paulo, especialmente com os seus arts. 5º, 25, 47, II e XIV, e 144.

A tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a concepção de programas como o da espécie.

Embora elogiável a preocupação do Legislativo a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma disciplina atos que são próprios da função executiva.

A instituição de um programa específico é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos Direitos Fundamentais.

Privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da Administração cabe exclusivamente ao Poder Executivo a criação ou instituição de programas, nas diversas áreas de gestão, envolvendo os órgãos da Administração Pública Municipal e a própria população.

Observa-se que este tipo de propositura impõe, direta ou indiretamente, novas atribuições e/ou obrigações ao Poder Executivo e, por conseguinte, aos órgãos e/ou secretarias competentes e aos servidores, em afronta ao disposto no art. 2º da Carta Magna, que consagra o princípio da separação dos Poderes.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Não obstante, a execução da lei poderá implicar em despesas para a Administração, sem que haja a correspondente previsão orçamentária ou indicação de recursos para o seu atendimento.

Cumpre ressaltar que a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece em seus arts. 15 e 16 que qualquer ação governamental que implique em aumento de despesa, deve estar prevista no orçamento, acompanhada de declaração do ordenador da despesa, de que tal aumento se adéqua à lei orçamentária anual, devendo ser compatível com o Plano Plurianual, sob pena de tê-la não autorizada, irregular ou lesiva ao patrimônio público.

Somente a título de informação, ressaltamos que esta Administração Municipal desenvolve ações para a qualidade de vida direcionadas à terceira idade, através da Unidade de Assuntos Institucionais e Comunitários que é o órgão responsável pela política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da pessoa idosa.

Ademais, há também o Centro de Referência do Idoso de Santo André - CRISA, que, por meio da Secretaria de Cidadania e Assistência Social, desenvolve atividades que visam promover a saúde física e mental, através de dança, ginástica, grupo de terapia e grupos de convivência.

Ao ensejo, subscrevemo-nos com apreço.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro
Presidente da Câmara Municipal de Santo André